



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.419 - PR (2010/0205468-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : ANGELA OLANDOSKI BARBOZA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ UTFPR
PROCURADOR : CINARA HELENA PULZ VOLKER E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREMISSA EQUIVOCADA. ADMINISTRATIVO. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ART. 10 DA MP 2.225/2001. REESTRUTURAÇÃO OU REORGANIZAÇÃO DA CARREIRA. LEIS 9.678/98 e 10.187/2001. CRIAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA-GED E DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À DOCÊNCIA-GID. INEXISTÊNCIA DE REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA.

1. A lide ganhou novos contornos após os aclaratórios opostos na instância ordinária, o que não foi observado no presente julgamento. Vale dizer, a questão não se limita à ofensa da coisa julgada, mas também em saber se as Leis 9.678/98 e 10.187/01 referem-se, ou não, à reorganização ou reestruturação de cargos da carreira, capaz de absorver o pleiteado reajuste de 3,17%.

2. O Tribunal de origem alinhou-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a reestruturação da carreira é o termo final da incidência do resíduo de 3,17% (artigo 10 da MP 2.225/2001), não havendo falar em violação da coisa julgada.

3. Destoou, no entanto, do firme entendimento desta Corte de que o resíduo de 3,17% não se limita à entrada em vigor da Lei 9.678/98, que instituiu a Gratificação de Estímulo à Docência - GED para os integrantes do magistério superior, nem da Lei 10.187/01, que criou a Gratificação de Incentivo à Docência - GID para os professores dos ensinos fundamental e médio, tendo em vista que tais diplomas não reorganizaram ou reestruturaram as referidas carreiras. Precedentes.

4. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-lhes excepcionais efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de maio de 2012(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.419 - PR (2010/0205468-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : ANGELA OLANDOSKI BARBOZA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ UTFPR
PROCURADOR : CINARA HELENA PULZ VOLKER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Os embargos de declaração foram opostos ao acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. LIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA TEMPORAL DO REAJUSTE DE 3,17%. POSSIBILIDADE.

1. Não cabe falar em violação do artigo 535 do CPC, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade, contradição no acórdão recorrido, capazes de tornar nula a decisão impugnada no especial.

2. A reestruturação da carreira dos Servidores Públicos Federais é o termo final para a incidência do resíduo de 3,17%. A fixação do limite temporal do reajuste de 3,17%, em embargos à execução, não ofende a coisa julgada formada no âmbito do processo de conhecimento. Precedentes.

3. Como o aresto recorrido está em sintonia com o decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*.

4. Agravo regimental não provido (e-STJ fl. 637).

As embargantes alegam omissão e obscuridade, visto que "não se observou que o requerimento dos Recorrentes referiu-se à inexistência da suposta reorganização da carreira. Com isso, o v. Acórdão embargado manteve o entendimento equivocado do Tribunal *a quo* no sentido de que a GID e a GED reestruturaram a carreira dos servidores, quando isso não ocorreu de fato, na medida em que referem-se à mera concessão de gratificações. Descabida, portanto, a limitação efetuada" (e-STJ fl. 648).

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 655-658.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.419 - PR (2010/0205468-5)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREMISSA EQUIVOCADA. ADMINISTRATIVO. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ART. 10 DA MP 2.225/2001. REESTRUTURAÇÃO OU REORGANIZAÇÃO DA CARREIRA. LEIS 9.678/98 e 10.187/2001. CRIAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA-GED E DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À DOCÊNCIA-GID. INEXISTÊNCIA DE REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA.

1. A lide ganhou novos contornos após os aclaratórios opostos na instância ordinária, o que não foi observado no presente julgamento. Vale dizer, a questão não se limita à ofensa da coisa julgada, mas também em saber se as Leis 9.678/98 e 10.187/01 referem-se, ou não, à reorganização ou reestruturação de cargos da carreira, capaz de absorver o pleiteado reajuste de 3,17%.

2. O Tribunal de origem alinhou-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a reestruturação da carreira é o termo final da incidência do resíduo de 3,17% (artigo 10 da MP 2.225/2001), não havendo falar em violação da coisa julgada.

3. Destoou, no entanto, do firme entendimento desta Corte de que o resíduo de 3,17% não se limita à entrada em vigor da Lei 9.678/98, que instituiu a Gratificação de Estímulo à Docência - GED para os integrantes do magistério superior, nem da Lei 10.187/01, que criou a Gratificação de Incentivo à Docência - GID para os professores dos ensinos fundamental e médio, tendo em vista que tais diplomas não reorganizaram ou reestruturaram as referidas carreiras. Precedentes.

4. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-lhes excepcionais efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Acolho os embargos de declaração, porque efetivamente a lide ganhou novos contornos após os aclaratórios opostos na instância ordinária, o que não foi observado no presente julgamento. Vale dizer, a questão não se limita à ofensa da coisa julgada, mas também em saber se as Leis 9.678/98 (GED) e 10.187/01 (GID) referem-se, ou não, à reorganização ou reestruturação de cargos da carreira, capaz de absorver o pleiteado reajuste de 3,17%.

O acórdão recorrido decidiu que:

Insurge-se a Universidade contra a parte da sentença que não determinou a limitação dos cálculos exequendos à data da implantação das gratificações identificadas pelas siglas GED e GID.

Neste ponto, tenho que merece provimento o recurso.

Os exequentes/embargados tiveram reconhecimento do direito ao recebimento de diferença oriunda da aplicação equivocada do disposto nos art. 28 e 29 da Lei nº 8.880/94, que resultou em uma diferença de 3,17%, a título de reajuste, devida aos servidores públicos federais a partir de 1º de janeiro de 1995.

À lei que concedeu o reajuste, nada obstante o ajuizamento de ação judicial ou seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desfecho, sobreveio a instituição de gratificações destinadas aos docentes tanto no magistério superior quanto nos 1º e 2º graus das instituições de ensino federais.

A Gratificação de Estímulo à Docência - GED - foi instituída pela Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998, e é devida aos ocupantes dos cargos efetivos de professor do 3º Grau, lotados e em exercício nas instituições federais de ensino superior, vinculadas ao Ministério da Educação ou ao Ministério da Defesa. Tal gratificação foi inicialmente fixada em valor determinado, correspondente à pontuação atribuída ao servidor, de acordo com o anexo daquele diploma legal. O art. 6º da mencionada norma, no entanto, estabelece que incidirão, sobre os valores fixados no citado anexo, os índices de reajuste geral concedidos aos servidores públicos federais civis a partir da publicação daquela lei.

A Gratificação de Incentivo à Docência - GID -, por sua vez, foi instituída pela Lei nº 10.187, de 12 de fevereiro de 2001, sendo devida aos ocupantes de cargos efetivos de Professor de 1º e 2º graus nas instituições federais de ensino arroladas pelo legislador, também em valor determinado e sujeita a reajuste pelos índices de reajuste geral concedidos aos servidores públicos federais civis.

Analisando o conjunto normativo que regula a matéria em discussão, encontra-se a disposição do já citado art. 10º da MP 2.225-45/2001, no sentido de que o reajuste previsto no art. 8º daquela MP, consubstanciado na diferença entre o reajuste devido aos servidores públicos federais no percentual de 25,94% e o efetivamente concedido, no montante de 22,07%, somente será devido, entre outras hipóteses, até a data da concessão de gratificações ou outra vantagem de qualquer natureza.

Portanto, ainda que a edição da indigitada Medida Provisória importe no reconhecimento, pela União, do direito dos servidores públicos federais ao reajuste no percentual de 3,17% a partir de 1º de janeiro de 1995, tal direito encontra limitação no tempo com a superveniente edição de norma que concede, aos beneficiados pelo reajuste indicado, gratificação ou vantagem de qualquer natureza, sob pena de violação ao ordenamento jurídico vigente, com o conseqüente enriquecimento ilícito dos servidores em questão.

Dessa forma, no caso trazido para exame por este Juízo, uma vez verificada a supressão indevida do direito dos autores à totalidade do reajuste determinado pelo art. 28 da Lei nº 8.880/94, a diferença de 3,17% é devida, nos termos do art. 10º da MP 2.225-45/2001, até a data da concessão das gratificações denominadas GED (03/07/1998) e GID (12/02/2001).

Em razão da limitação da incidência do reajuste no percentual de 3,17% a julho de 1998 e fevereiro/01, resta prejudicado o pedido de pagamento das diferenças decorrentes da implantação do mencionado reajuste após 20/07/2000.

Ressalto que o fato de não existir, na sentença exequenda, uma limitação expressa à incidência do reajuste em questão, em nada obsta o entendimento ora esposado, uma vez que a sentença transitada em julgado faz coisa julgada apenas em relação aos limites estabelecidos na causa de pedir deduzida na petição inicial.

(...) (e-STJ fls. 471-473).

Como dito anteriormente, o Tribunal de origem alinhou-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a reestruturação da carreira é o termo final da incidência do resíduo de 3,17% (artigo 10 da MP 2.225/2001), não havendo falar em violação da coisa julgada.

No entanto, foi de encontro ao firme entendimento desta Corte de que o resíduo de 3,17% não se limita à entrada em vigor da Lei 9.678/98, que instituiu a Gratificação de Estímulo à Docência - GED para os integrantes do magistério superior, nem da Lei 10.187/01, que criou a Gratificação de Incentivo à Docência - GID para os professores dos ensinos fundamental e médio, tendo em vista que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tais diplomas não reorganizaram ou reestruturaram as referidas carreiras.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À DOCÊNCIA - GID. REAJUSTE. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ.

1. O acórdão recorrido não destoa do entendimento firmado por esta Corte no sentido de que é devido aos servidores públicos federais não contemplados o resíduo de 3,17%, incidente sobre as tabelas de vencimentos do funcionalismo, e não apenas sobre o vencimento básico, bem como o de que o resíduo de 3,17% não se limita à entrada em vigor da Lei 9.678/98, que instituiu a Gratificação de Estímulo à Docência - GED para o integrantes do magistério superior, nem da Lei 10.187/01, que criou a Gratificação de Incentivo à Docência - GID para os professores dos ensinos fundamental e médio, tendo em vista que tais diplomas não reorganizaram ou reestruturaram as referidas carreiras.

2. Precedentes: REsp 966.590/RS, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 20.10.2008; REsp 1.233.090/PE, Primeira Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 9.6.2011, AREsp 8.355/RS, Segunda Turma, Ministro Herman Benjamin, DJe de 27.5.2011; REsp 1.208.197/RN, Primeira Turma, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 5.5.2011.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 29.981/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011);

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ART. 10 DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.225/2001. REESTRUTURAÇÃO OU REORGANIZAÇÃO DA CARREIRA. LEIS 9.678/98 e 10.187/2001. CRIAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA – GED E DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À DOCÊNCIA – GID. INEXISTÊNCIA DE REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. BASE DE INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO. EXCLUSÃO DAS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO-BÁSICO COMO BASE DE CÁLCULO. DUPLA INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O disposto nas Leis 9.678/1998 e 10.187/2001, não se refere à reorganização ou reestruturação de cargos da carreira, capaz de absorver o pleiteado reajuste de 3,17%, uma vez que trata da concessão de gratificações que não guardam qualquer pertinência com o referido percentual, possuindo naturezas absolutamente distintas. Precedentes.

2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o cômputo do reajuste de 3,17% deve recair sobre o total da remuneração do servidor e não somente sobre o vencimento básico, ressaltando que as vantagens que utilizam o vencimento como base de cálculo devem ser excluídas a fim de evitar a dupla incidência. Precedentes.

3. Agravo Regimental provido, em parte, para, tão-somente, afastar a incidência do reajuste sobre as parcelas que utilizam o vencimento-básico como base de cálculo (AgRg no AgRg no REsp 982.203/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 28/06/2010);

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MAGISTÉRIO FEDERAL. REAJUSTE DE 3,17%. LEI 9.678/98. CRIAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA – GED. REESTRUTURAÇÃO E REORGANIZAÇÃO DA CARREIRA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INOCORRÊNCIA.

1. Descabe preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que tal matéria, além de não tratada no acórdão recorrido, também não foi trazida nas razões do recurso especial, o que configura, na espécie, indevida inovação processual.

2. O entendimento desta Corte é no sentido de que "a instituição da Gratificação de Estímulo à Docência - GED, no magistério superior, pela Lei nº 9.678/98, não importou alteração da estrutura remuneratória dos servidores integrantes do magistério federal, pelo que não constitui marco final da percepção do índice de 3,17%".

3. Agravo Regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1057131/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 24/08/2009);

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. RESÍDUO DE 3,17%. BASE DE INCIDÊNCIA. LIMITAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À DOCÊNCIA – GID E GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA – GED. NÃO-CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual é devido aos servidores públicos federais não contemplados o resíduo de 3,17%, incidente sobre as tabelas de vencimentos do funcionalismo, e não apenas sobre o vencimento básico.

3. O resíduo de 3,17% não se limita à entrada em vigor da Lei 9.678/98, que instituiu a Gratificação de Estímulo à Docência – GED para os integrantes do magistério superior, nem da Lei 10.187/01, que criou a Gratificação de Incentivo à Docência – GID para os professores dos ensinos fundamental e médio, tendo em vista que tais diplomas não reorganizaram ou reestruturaram referidas carreiras.

4. Recurso especial conhecido e improvido (REsp 966.590/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 20/10/2008).

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, atribuindo-lhes excepcionais efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0205468-5 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.220.419 / PR

Números Origem: 20037000003168 200370000309506

PAUTA: 08/05/2012

JULGADO: 08/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDILSON ALVES DE FRANÇA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANGELA OLANDOSKI BARBOZA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ UTFPR
PROCURADOR : CINARA HELENA PULZ VOLKER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ANGELA OLANDOSKI BARBOZA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ UTFPR
PROCURADOR : CINARA HELENA PULZ VOLKER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.